

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1010/82 - PROCESSO DRE -7/OESTE 4182/81

INTERESSADO - Jair Pina da Silva

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATOR - Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 958/83 - CPG - Aprovado em 15 / 06 / 83

1 - HISTÓRICO

A direção do Curso e Colégio "Haya", de Osasco, em expediente, datado de 26/11/81, dirigido a 31ª Delegacia de Ensino daquela cidade, expõe a situação do aluno Jair Pina da Silva, solicitando encaminhamento a este Conselho, visando a regularização de sua vida escolar.

O aluno, nascido em São Paulo em 29 de março de 1963, matriculou-se em 1979 na 6ª série do 1º grau -supletivo- do Curso e Colégio "Haya", com declaração expedida pela EEPG "Rosa Bonfiglioli", também de Osasco, na qual se dizia que o mesmo tinha direito a matrícula naquela série e que os documentos escolares seriam liberados no prazo de 10 (dez) dias.

Embora a documentação não fosse apresentada no prazo estabelecido, o Colégio "Haya", somente em 29 de abril de 1981, quando o aluno estava concluindo a 8ª série do 1º grau, obrigou-o a assinar Termo de Compromisso sob pena de cancelamento de matrícula, de apresentar os documentos solicitados.

Mesmo assim, o interessado só o fez no término do 1º de 1981, ocasião em que já havia concluído a 8ª série.

Verificou-se então, em seu histórico escolar, que Jair Pina da Silva havia sido retido na 5ª série do 1º grau, uma vez que abandonara os estudos após o 3º bimestre, em 1977. Diligência determinada pela Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo esclareceu que a declaração expedida pela EEPG "Rosa Bonfiglioli" foi assinada por escrituraria que não mais trabalha naquela escola, em 8/6/79 e que o histórico escolar foi retirado, em 24/10/79, por parente do interessado, que o reteve até a conclusão da 8ª série.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade ocorreu por negligência da EEPG "Rosa Bonfiglioli" que expediu declaração errada, por omissão do Curso e Colégio "Haya" que, por condescendência, permitiu que aluno permanecesse frequentando as aulas durante três semestres e concluísse o 1º grau sem a documentação legalmente exigida e por malícia do interessado que, ciente de sua retenção na 5ª série, valeu-se do erro da escola de origem e da complacência da escola recipiendária para reter o seu histórico escolar e prosseguir os estudos até a conclusão da 8ª série.

As escolas envolvidas não podem ficar impunes e devem ser advertidas.

O aluno, para que tenha sua situação regularizada, deverá submeter-se a exames especiais de todos os componentes curriculares da 5ª série do 1º grau, não cursados nos anos subseqüentes.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional, ficam convalidados a matrícula de Jair Pina da Silva, em 1979 na 6ª série do curso supletivo - do Curso e Colégio "Haya", de Osasco e os demais atos escolares praticados, desde que o mesmo seja aprovado em exames especiais de todos os componentes curriculares da 5ª série do 1º grau, não cursados nos anos subseqüentes. Advirta-se o curso e Colégio "Haya" pela irregularidade cometida.

Caberá a Secretaria de Estado da Educação advertir a EEPG "Rosa Bonfiglioli".

São Paulo, 11 de abril de 1983.

A) Jair de Moraes Neves
Consº RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, Gérson Munhoz dos Santos, Bahij Amin Aur, Abib Salim Cury e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de maio de 1983.

A) Consº GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Presidente no exercício da
da Presidência de acordo com o
art. 13 - § 3º do Reg. do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" / em 15 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE